



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001458/2020

Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que institui o serviço de abrigo, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá providências correlatas, a fim de assegurar às usuárias do serviço de abrigo o direito à inscrição em programas habitacionais do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 6º-A. Às usuárias beneficiadas pelo serviço de abrigo instituído por esta Lei fica assegurado o direito à inscrição em programas habitacionais do Estado de Pernambuco no percentual de reserva das unidades residenciais estabelecido pela Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019. (AC)

Parágrafo único. Caberá à equipe técnica responsável pelo serviço de abrigo: (AC)

I – informar às usuárias o direito estabelecido na Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019; e (AC)

II – encaminhar à secretaria ou órgão responsável pela execução de programa habitacional do Estado de Pernambuco, a documentação necessária para inscrição da usuária que expressamente solicitá-la, sendo assegurado o sigilo de seus dados.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa assegurar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar que forem beneficiadas pelo serviço de abrigo instituído pela Lei Estadual nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, o direito estabelecido pela

Lei Estadual nº 16.633, de 24 de setembro de 2019.

A Lei Estadual nº 16.633, também de nossa autoria, reserva 5% (cinco por cento) das unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar, que estiverem sob a guarda de medida protetiva de urgência estabelecida pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Conforme dispõe a Lei Estadual nº 13.977, o prazo máximo de abrigo das usuárias e de seus filhos ou dependentes legais é de 120 (cento e vinte) dias. Dessa forma, nossa proposta legislativa intenta garantir a essas mulheres nova oportunidade para recomeço de suas vidas após o esgotamento desse prazo, através do pleno exercício do direito à moradia assegurado no art. 6º da Constituição Federal c/c art. 3º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Por fim, ressaltamos que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpramos salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 27 de Agosto de 2020.

**Delegada Gleide Ângelo
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 11ª, 14ª, 15ª, 17ª comissões.